



**PARECER N°**

**372**

**/2024**

Projeto de Decreto Legislativo nº 32/2024

Processo nº 373/2024

Iniciativa: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Assunto: Fixa o subsídio dos vereadores para a 19ª Legislatura, com início em 1º de janeiro de 2025 e término em 31 de dezembro de 2028, e dá outras providências.

A proposição em assunto, incontestavelmente, encontra-se alinhada às regras e princípios jurídicos, especialmente àqueles com envergadura constitucional.

Ora, ao primeiro golpe de vista, observa-se que aquela vai ao encontro do que preceitua o art. 29, VI, “caput”, da Carta Maior de 1988 (CF)<sup>1</sup>, na medida em que a pretensa fixação do subsídio dos vereadores araraquarenses está sendo estabelecida para a legislatura subsequente (19ª), a qual se inicia em 1º de janeiro de 2025 e encerra-se em 31 de dezembro de 2028.

Nesse ponto, importante consignar que o Município de Araraquara enquadra-se na faixa populacional indicada na alínea “d” de tal dispositivo, porquanto – consoante o Censo 2022 – possui uma população de 242.228 pessoas<sup>2</sup>.

À vista disso, resta saber: qual o subsídio fixado para os deputados estaduais?

A resposta é conferida pela Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023<sup>3</sup>, segundo a qual mencionado subsídio é fixado de forma escalonada e a qual é observada – “in totum” – pela proposição em apreço, não havendo que se falar em afronta ao teto máximo de 50 % (cinquenta por cento).

---

<sup>1</sup> “Art. 29. (...) VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)”

<sup>2</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araraquara/panorama>

<sup>3</sup> <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17617-16.01.2023.html>



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Nesse prumo, certa a justificativa da propositura, “ipsis verbis”:

“(…) Tanto é assim que o Regimento Interno prevê – de forma expressa – que o subsídio deve ser fixado no máximo em 50% do subsídio dos deputados estaduais (art. 130, § 2º).

O subsídio dos deputados estaduais está fixado na Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023 (<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17617-16.01.2023.html>), de forma escalonada:

- R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

- R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

- R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

- R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Desta forma, com o início da 19ª Legislatura em 1º de janeiro de 2025, 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos deputados estaduais corresponde aos seguintes valores:

- R\$ 16.503,19 (dezesesseis mil, quinhentos e três reais e dezenove centavos), de 1º a 31 de janeiro de 2025; e

- R\$ 17.387,32 (dezesete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

A proposição em questão obedece ao limite estabelecido pela Constituição da República.

(…)”

De mais a mais, a proposição em cotejo alinha-se ao demais ditames constitucionais, mormente aos arts. 29, “caput”<sup>4</sup>, 37, “caput” e inciso XI<sup>5</sup>, bem como 39, § 4º<sup>6</sup> e 49, VII<sup>7</sup>, todos da Bíblia Política.

<sup>4</sup> “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)”

<sup>5</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;”

<sup>6</sup> “Art. 39 (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

<sup>7</sup> “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...) VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

A toda evidência, preservados (i) a independência do Poder Legislativo e a autonomia orgânica da Câmara Municipal, uma vez que o processo legislativo fora deflagrado por meio de projeto de decreto legislativo, em simetria cirúrgica aos olhos do processo legislativo constitucional, norma de reprodução obrigatória; (ii) os princípios da anterioridade, da inalterabilidade de subsídios durante a legislatura, da moralidade administrativa e da impessoalidade; (iii) e o regime de parcela única que recai sobre a sistemática do subsídios em liça.

Finalmente, vislumbra-se que o projeto continua realçando o arranjo democrático-constitucional, esculpido pelo constituinte, ao passo que também observa, “ipsis literis”, os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica de Araraquara concernente ao tema, notoriamente o que apregoa o art. 48 desta.

Ademais, apresentada a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, posta-se contemplado, hialinamente, o comando cogente irradiado pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 3 de setembro de 2024.

---

**Edson Hel**  
**Presidente da Comissão**

---

**Fabi Virgílio**

---

**Hugo Adorno**